

A POSSIBILIDADE DE PEDIDO GENÉRICO E DE AÇÃO AUTÔNOMA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA NO PROCESSO DO TRABALHO

Alexandre Luiz Ramos*

O objetivo deste ensaio é discutir a possibilidade de pedido genérico, diante da alteração do art. 840, § 1º, da CLT, conforme Lei nº 13.467, de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.”

Em comparação com a redação anterior, percebe-se que a atual estendeu para o procedimento ordinário a exigência que havia somente no procedimento sumaríssimo. De fato, nas ações enquadradas no referido procedimento, o pedido deve observar a regra do art. 852-B:

“Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

I – o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente.”

Assim, já havia a obrigatoriedade de a parte indicar valor da causa e, a partir dele, ser fixado o procedimento. Contudo, a tradição no processo do trabalho se estabeleceu no sentido de o valor da causa ser genericamente estimado somente para efeito de alçada.

A partir da Lei nº 13.467, há necessidade de indicação do valor correspondente do pedido. A primeira questão que se apresenta é saber se a indicação de valor é meramente estimativa ou deve refletir verdadeiramente o conteúdo econômico da pretensão. As normas processuais têm sofrido profundas alte-

* Desembargador do TRT da 12ª Região (SC); mestre e doutor em Direito.

DOCTRINA

rações conceituais e principiológicas, adotando perspectiva de colaboração e atuação ética das partes e de todos que atuam no processo, para que a atividade jurisdicional garanta acesso a ordem jurídica justa, em tempo razoável, eficaz, adequada e igualitária. Por isso, a exigência de atribuição de valor ao pedido deve ser entendida como o efetivo conteúdo econômico da postulação.

Conforme art. 291 do CPC, a toda causa será atribuído valor certo, que deve corresponder ao seu conteúdo econômico imediato aferível. No processo civil, e assim deve ser no processo do trabalho, o valor da causa reflete o valor do pedido, devendo-se observar a disciplina do art. 292 do CPC:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I – na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II – na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III – na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV – na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V – na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI – na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII – na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII – na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

DOCTRINA

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.”

As regras do processo civil devem ser adotadas para dar os parâmetros de aferição do conteúdo econômico de cada pretensão. Ao tratar do valor da causa, o CPC faz nítida vinculação com o valor do pedido. A causa é a espécie de ação que o autor propõe e em cada caso deve observar os critérios fixados pelo art. 292. Se a ação for de cobrança de dívida, quer dizer, se o pedido for para condenação do réu ao pagamento de soma em dinheiro decorrente de dívida, o valor da causa deve observar o inciso I, e assim por diante.

Os pedidos quanto a créditos resultantes do contrato de trabalho são verdadeiros pedidos de cobrança de dívida e, na maioria dos casos, facilmente apurados por simples cálculos matemáticos ou utilização de ferramentas disponíveis (PJe-Calc, Juriscalc, etc.). Nos processos que tramitam na Justiça do Trabalho são comuns pedidos de multa do art. 477, § 8º, da CLT; 13º salário; aviso prévio indenizado; férias; etc. Em tais postulações, deve-se observar a exigência legal de pedido certo, determinado e líquido, pois a parte não tem razões plausíveis para deixar de fazê-lo.

Contudo, há ações trabalhistas complexas. Surge, então, a dúvida da possibilidade de aplicação subsidiária do art. 324 do CPC quanto ao pedido genérico. Antes de enfrentar este tema, necessário estabelecer os atributos gerais do pedido quanto à certeza e à determinação.

O atributo da certeza exige que a parte diga, de forma expressa, o que pretende. Os pedidos implícitos são somente aqueles expressamente previstos na lei, conforme dispõe o art. 322, § 1º, c/c o art. 323 do CPC, quais sejam, os juros legais, a correção monetária, as verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, e as prestações sucessivas após o ajuizamento da ação (CPC, § 1º, do art. 322). As exceções, por esta própria natureza, são interpretadas restritivamente. Ainda que o § 2º do art. 322 do CPC diga que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé, não deixa de exigir pedido certo, por tratar de regra de interpretação do pedido formulado, não autorizando inferência de pedido implícito fora das hipóteses legais. Ademais, a proibição de decisão surpresa e o contraditório substancial indicam que o juiz não pode conhecer de pretensão não expressamente formulada pela parte.

DOCTRINA

No caso de a parte fazer detalhada exposição de fatos e fundamentos de direito sobre a ocorrência de doença ocupacional, apontando despesas médicas e redução da capacidade laborativa de forma parcial e permanente e houver pedido expresso de indenização por danos materiais, o juiz deve aplicar a regra do § 2º do art. 322 do CPC, a fim de interpretar o pedido no conjunto da postulação, contemplando despesas de tratamento e pensionamento. Diferente é a situação em que a parte faz extensa alegação de fatos e fundamentos sobre a ocorrência de assédio moral, mas não formula pedido expresso de indenização por dano extrapatrimonial, caso em que o juiz não pode conhecer desta pretensão pela mera interpretação da causa de pedir. Ademais, ao respaldar tal conclusão deve-se lembrar que o art. 492 do CPC veda ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

A certeza do pedido abrange tanto o pedido imediato, ou seja, a espécie de providência postulada – declaratória, constitutiva, condenatória, etc. –, quanto o pedido mediato, isto é, a pretensão concreta que dará o resultado buscado pela parte. Assim, o pedido no qual o trabalhador quer receber horas extras inadimplidas deve ser certo quanto ao pedido imediato – condenação – e quanto ao pedido mediato – pagamento de soma em dinheiro correspondente àquele crédito.

O segundo atributo geral do pedido é a determinação, que incide sobre o pedido mediato, ou seja, a quantidade, a qualidade, a extensão e a abrangência do que se pretende. Não basta que a parte formule pedido deste ou daquele crédito decorrente do contrato, é preciso delimitá-lo qualitativa e quantitativamente, especificando todos os critérios para a correta delimitação do que postula. Assim, a parte deve formular pedido de condenação ao pagamento de horas extras (pedido certo), mas também determinar o período, a quantidade, o adicional, os reflexos e todos os elementos disponíveis quando do ajuizamento da ação. Não se quer dizer com isso que todo pedido de horas extras deve ser determinado, mas sim que, quando a parte já tiver, de antemão, todos os elementos para sua determinação, tem a obrigação de fazê-lo.

Contudo, há no § 1º do art. 324 do CPC três hipóteses de pedido genérico:

“Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I – nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;

DOCTRINA

II – quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III – quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.”

A primeira exceção que autoriza o manejo de pedido genérico diz respeito às ações universais. Neste caso, o autor não tem condições de determinar o pedido, uma vez que impossibilitado desde logo de individualizar os bens demandados. Eventual incidência desta hipótese em ação decorrente da relação de emprego ocorre no caso de pedido formulado pelo empregador, para que o empregado, vendedor praticista, devolva o estoque de produtos a sua disposição, para distribuição imediata aos clientes, diante da suspeita de vendas sem a correspondente entrega. A empresa não pode, desde já, determinar a quantidade do acervo de produtos, circunstância que justifica a adoção de pedido genérico.

A segunda exceção ao pedido determinado – *quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato* – tem mais frequência na Justiça do Trabalho. É o caso das ações de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trabalho. Não se pode afirmar que em todas essas ações seja possível ao autor invocar o pedido genérico, pois há casos em que a determinação dos danos é plenamente possível de ser estabelecida na petição inicial. Por exemplo, tendo o trabalhador sofrido acidente com responsabilidade do empregador, causando perda total e permanente da capacidade laborativa, pode postular, além das despesas do tratamento, pensão integral da remuneração, em parcelas vencidas e vincendas, com fundamento no art. 950 do Código Civil. Assim, o pedido deve ser certo e determinado, indicando o valor correspondente daquilo que pode, desde já, ser quantificado, como as despesas do tratamento já efetivadas e o pensionamento de 100% da remuneração. Contudo, ainda no exemplo em tela, a parte está autorizada a formular pedido genérico quanto às despesas do tratamento que ainda serão realizadas, sendo que as situações supervenientes são recepcionadas pelo pedido genérico. Não obstante ser possível neste caso o pedido genérico, o autor deve especificar todas as circunstâncias necessárias para a futura individualização dos danos postulados, como indicação de quais tratamentos são demandados e tudo aquilo que for possível detalhar para permitir o exercício do direito de defesa e a edição de sentença adequada. Situação diversa ocorre quando o pedido de indenizações está ancorado em doença ocupacional, que ainda não teve seus efeitos consolidados, não podendo o autor, desde logo, determinar as consequências do ato, quando poderá formular pedido genérico.

DOCTRINA

No pedido de indenização por danos extrapatrimoniais, a nova redação do art. 840, § 1º, da CLT, não o excetua da obrigação de indicar valor, o que ainda encontra respaldo no art. 292, inciso V, do CPC, ao também exigir a indicação do valor pretendido no pedido de indenização.

Para desincumbir-se da obrigação de pedido com indicação do valor, o autor pode manejar ação autônoma de produção antecipada de prova, prevista no art. 381 e seguintes do CPC, cabível em três situações.

“Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I – haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a auto-composição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III – o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.”

A terceira hipótese merece destaque, pois permite que a parte, antes de entrar com a ação judicial, possa manejar produção antecipada de prova exatamente para justificar o seu ajuizamento. A produção antecipada pode igualmente evitar que a parte entre com a ação quando perceber que a prova não ampara sua pretensão. É uma verdadeira inversão da lógica processual tradicional, pela qual a dimensão probatória seria uma decorrência da própria ação.

A ação autônoma de produção antecipada de prova deve ser proposta no juízo do foro onde a prova deve ser produzida ou no foro do domicílio do réu. Esta competência não previne a competência para o juízo da ação principal. Na sua petição inicial, o autor deverá apresentar as razões que justificam a necessidade da antecipação da prova e deverá mencionar com precisão os fatos sobre os quais a prova pretendida deve incidir. Nesta ação não há pedido imediato (condenação, declaração, constituição, etc.), nem o juiz se pronuncia sobre as consequências jurídicas do fato, pois no procedimento não se admite defesa, muito embora os interessados possam requerer a produção de qualquer prova relacionada ao mesmo fato. Isso porque, nesta ação, não se faz subsunção, não se interpreta norma jurídica, não se resolve a lide. Destina-se exclusivamente a produzir antecipadamente a prova, numa das hipóteses do art. 381 do CPC, uma delas para permitir que a parte evite ou justifique o ajuizamento da demanda futura. A sentença do juiz, neste caso, homologa a prova, atestando que foi produzida em conformidade com a lei e mediante contraditório dos demais

DOCTRINA

interessados. Caberá recurso somente contra a decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Como a produção antecipada não se restringe, como ocorria no sistema anterior, somente a hipótese de urgência da prova, sua aplicação prática ganha força, pois pode ser poderoso instrumento de composição da controvérsia antes do ajuizamento da ação principal ou mesmo para que a parte avalie a possibilidade e probabilidade de sucesso com seu ajuizamento, mormente considerando os ônus impostos pela Lei nº 13.467, de 2017 (honorários de sucumbência, honorários periciais, restrição à concessão de gratuidade de justiça, dano processual, etc.). Assim, sua aplicação pode ocorrer em qualquer hipótese em que a parte queira esclarecer certo fato para facilitar a avaliação de conveniência de ajuizamento da futura demanda.

Tal instrumento pode atender ao interesse da parte que, por exemplo, reconhecendo a validade dos controles de horário, queira postular diferenças de horas extras, conforme se apurar do confronto dos cartões de ponto e dos recibos de salário, solicitando a exibição antecipada de documentos. Também no caso de haver dúvida quanto aos limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente, necessário para justificar pedido de adicional de insalubridade, o trabalhador pode manejar ação autônoma de produção antecipada de prova pericial para apuração das medições necessárias. Realizada a prova, a parte poderá avaliar a conveniência de ajuizar a ação.

A utilização desta ação autônoma, contudo, não poderá ser indiscriminada, pois a parte deve apresentar as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova, ou seja, que a parte não tem condições de, sem a prova requerida, fazer avaliação de risco da demanda. É preciso registrar que a Lei nº 13.467 aponta para outros meios de solução de conflitos, a exemplo do acordo extrajudicial previsto no art. 855-B da CLT. Tal acordo, presume-se, não decorrerá de lide simulada, fraude ou má-fé, mas sim da atuação ética e correta das partes, que deverão evitar a ação judicial ou a ação autônoma de produção antecipada de prova para afastar seus correspondentes encargos. Discutindo previamente o direito duvidoso, seja pela ausência prévia de elementos probatórios, seja pela incerteza quanto à interpretação de norma jurídica, os advogados deverão ser os primeiros juízes da causa.

Apresenta-se, contudo, a questão da sucumbência na ação autônoma de produção antecipada de prova. Na esfera do processo civil, propõe-se que as custas serão suportadas pelo requerente, mas a sucumbência não tem relação com objetivo da prova, pois não se debatem as suas consequências, mas sim quanto ao deferimento ou indeferimento da realização da prova, que é o objeto da

ação autônoma. Dessa forma, se o autor não demonstrar as razões que justificam a necessidade da prova, seu pedido de produção antecipada será indeferido e, assim, sucumbente na pretensão probatória. No âmbito do processo do trabalho, os §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT autorizam a concessão de benefício de justiça gratuita ao empregado que perceba salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, bem como a quaisquer das partes, mediante comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Caso a parte não seja beneficiária de gratuidade de justiça, deverá arcar com as custas.

Em relação aos honorários periciais, a nova regra do art. 790-B da CLT dispõe que a “responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita”. Note-se que o dispositivo exige que haja sucumbência na pretensão objeto da perícia, e não quanto ao seu objeto. Como na ação autônoma não há dedução de pretensão de mérito, fica a dúvida quanto à aplicabilidade da responsabilidade de honorários periciais. Contudo, como a parte que requer a produção antecipada de prova deve justificar sua necessidade, caberá ao juiz fazer a análise para permitir o acesso à prova como medida de autocomposição e avaliação de possibilidade da ação principal, bem como para evitar excessos na produção de provas periciais, sem a responsabilidade pelos honorários.

Outro mecanismo capaz de instrumentalizar o autor, para desincumbir-se da obrigação de apresentar pedido certo, determinado e com a indicação do valor, é a exibição incidental de documento ou de coisa, prevista no art. 396 e seguintes do CPC, pela qual a parte pode requerer que o juiz ordene a parte contrária ou terceiro que os apresente. Assim, desde que justifique na petição inicial que deixa de apresentar pedido líquido por depender de documentos em poder da parte contrária ou terceiro, o autor poderá, após a eles ter acesso, complementar o pedido já formulado, indicando seu valor correspondente. Não se trata, aqui, de formulação de pedido novo, vedado fora das hipóteses do art. 329 do CPC, mas tão somente de complementação dos atributos do pedido já formulado e cuja liquidação a parte não tinha, quando do ajuizamento da ação, condições de fazê-lo.

Em conclusão, para as ações ajuizadas a partir do dia 11 de novembro de 2017, data de vigência da Lei nº 13.467, o pedido deve ser certo, determinado e com indicação do seu valor. Para desincumbir-se da obrigação processual, a parte pode manejar ação autônoma de produção antecipada de prova, nos termos dos art. 381 a 383 do CPC, para viabilizar a autocomposição ou para justificar ou evitar o ajuizamento da ação principal. Se assim não proceder e não

DOUTRINA

tiver elementos para formular pedido líquido, deve justificar na petição inicial a adoção de pedido genérico, explicando para o juízo as razões que impossibilitaram a indicação de valor do pedido. Com isso, o juízo poderá analisar se a alegação tem respaldo nas exceções legalmente previstas no art. 324, § 1º, do CPC. O autor pode, ainda, quando a pretensão tiver fato gerador já exaurido em data anterior ao ajuizamento da ação, justificar a falta de indicação do valor e formular requerimento de exibição de documento ou coisa para, após, complementar o pedido com a indicação do valor. A justificativa do autor na adoção de pedido genérico, desde que ancorado nas hipóteses legais, evitará que o juízo faça a extinção imediata do pedido, como autorizado pelo § 3º do art. 840 da CLT, muito embora a atual principiologia do direito processual recomende a abertura de prazo para emenda, nos termos do art. 321 do CPC.